



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1029408-20.2024.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Produtos Alimentícios Cefer Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4388-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1029408-20.2024.8.26.0053/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A questão referente à legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 2.091.202/SP – TEMA 1223/STJ.
 - Ausência de trânsito em julgado de decisão de mérito proferida pelas Cortes Superiores sob a sistemática de repercussão geral ou de recursos repetitivos que não inviabiliza o imediato julgamento conjunto de causas com controvérsias idênticas.
 - Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos - Impugnação por recurso próprio.
- Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/10 - 50001) contra parcela da decisão de fls. 310/312, que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 2.091.202/SP, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que o acórdão recorrido, ao firmar entendimento pela legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, incorreu em ofensa aos artigos 97, IV do Código Tributário Nacional, 13, I da Lei Complementar nº 87/96, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de previsão legal dispendo sobre a possibilidade da referida inclusão. Arguiu ainda pela necessidade de sobrestamento dos autos, ante a ausência de trânsito em julgado da

tese fixada no Tema 1223/STJ, face a pendência de análise dos embargos de declaração opostos contra acórdão que a fixou.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 2.091.202/SP (Tema 1223/STJ), DJ de 27.04.2010, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.*

Convém registrar que a eventual pendência de julgamento de embargos de declaração, mesmo que para fins de modulação, não inviabiliza a aplicação imediata da tese, conforme ARE 1199721 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 6.9.2019.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 2.091.202/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69), fixou a tese de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a saber:

(...)

Todavia, a tese fixada pelo STF partiu da premissa de que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento da empresa, ao passo que a base de cálculo do ICMS é o valor da mercadoria, **de tal sorte que não é possível aplicar o entendimento fixado pela Corte Suprema à hipótese dos autos.**

Lado outro, **o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se debruçou sobre a questão, no sentido de que o PIS e a COFINS são repassados ao consumidor final apenas de forma econômica e, assim integram o valor da operação base de cálculo do ICMS:**

*“2. Contudo, reparado o vício existente, melhor sorte não assiste à embargante. **A jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido da legitimidade do cômputo do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação** (EDcl no REsp 1.336.985/MS, Rel. 1 Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.3.2017, DJe 29.9.2017. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2013; AgRg no AREsp 218.210/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 17/12/2012)”. (EDcl no AgRg no REsp nº 1368174, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.05.16)*

Podemos concluir que, **o valor da operação não se confunde com o valor puro e simples da mercadoria, pressupondo, na verdade, todos os elementos que são adicionados ao custo da mercadoria para formação do preço final a ser repassado ao consumidor, inclusive o PIS e a COFINS.** Tal conclusão extrai-se diretamente da interpretação do art. 28-A, inciso I, da Lei Estadual nº 6.374/1989: (Grifo nosso - fls. 183/185)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Quanto à alegada ausência de trânsito em julgado no qual se busque a modulação dos efeitos de decisão de mérito proferida, conforme já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça, *"é possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos"* (AgInt no REsp nº 2.056.945/SP, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.06.2023).

Observo que as demais questões trazidas no agravo interno, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Col. Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa da qual se ocupa o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 319/335 e 339/360).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)